ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250203IN00010

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN 00010/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARCAÇÃO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, QUE SE CONSUBSTANCIAM NA DEFESA DOS INTERESSES JURÍDICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO JUDICIAL ENVOLVENDO ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, SEGUNDO GRAU E INSTÂNCIAS SUPERIORES, QUAIS SEJAM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA; TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, ALÉM DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CONTRATADO: ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – VALOR: R$ 66.000,00.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para o poder executivo municipal de marcação, para prestação de serviços especializados de assessoria jurídica e serviços advocatícios junto à secretaria municipal de administração, que se consubstanciam na defesa dos interesses jurídicos da prefeitura municipal de marcação no âmbito do contencioso judicial envolvendo atuação em primeiro grau, segundo grau e instâncias superiores, quais sejam: tribunal de justiça do estado da paraíba; tribunal regional do trabalho da 13ª região, tribunal regional federal da 5ª região, além do superior tribunal de justiça, tribunal superior do trabalho e supremo tribunal federal. Inexigibilidade de licitação, com base no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à Inexigibilidade de licitação, desde que adotadas as providências recomendadas.

Relatório.

Via encaminhamento, pelo Setor de Licitação da Prefeitura Marcação-PB, para fins de análise da viabilidade da Contratação da empresa, para prestação de serviços relativos a assessoramento e jurídico à prefeitura municipal, notadamente junto aos Tribunais de Contas do Estado, sem prejuízo da realização de outras atividades, competindo-lhe atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no III, do art. 74 da Lei 14.1333/2021.

Nos autos constam a proposta dos valores atinentes à prestação do serviço a ser contratado, os atos administrativos pertinentes e toda documentação da empresa **ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº. 59.209.805/0001-92, com sede na Av. BAHIA, nº. 644, sala C CXPST 495, João Pessoa-PB,** assim como estão presentes as certidões negativas.

Foi-nos encaminhado o procedimento, contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

a) Proposta comercial;
b) Documento de Formalização da Demanda -DFD;
c) Justificativa para a estimativa de quantitativo;
d) Justificativa da padronização e do Catálogo Eletrônico;
e) Estudo Técnico Preliminar;
f) Estudo Técnico Preliminar Aprovação;
g) Valor de Referência.

É o breve relato. Passo a opinar.

Mérito.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 367, caput).

a Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), o art. 3-A, dispondo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Lei 8.906/94

> Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Neste caso, a natureza singular do serviço jurídico prevista no Art. 3º-A da Lei 14.039/20 é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, que demanda atividade personalíssima e predominantemente intelectual.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, **em razão da inviabilidade de competição**.

Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas "b", "c" e "e" do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

O próprio Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 04/2012/COP, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:

> ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de

competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, *ab initio*, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade, em razão de não ser possível fixar parâmetros objetivos.

Voto da Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha "No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3o. da Lei 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3o. é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - art. 25 c.c. art. 13' (Min. Cármen Lúcia, AP 348).

A legislação apresenta em seu Art. 74, § 3° da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização.

In casu, a interessada, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

O TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, assevera que as experiências anteriores devem ser admitidas como comprovação da especialização:

(...) nas próximas licitações, ao analisar a especialização de profissionais, a instituição admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas(...) Acórdão 1452/2004 Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler.

É bem verdade que, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica apto a impedir ou obstaculizar a disputa e, consequentemente, o próprio certame licitatório. É o que acontece com os serviços advocatícios, pois estes são classificados como serviços singulares, ou seja, serviços técnicos especializados, constituindo-se o assessoramento jurídico atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador do serviço, em especial quanto à sua capacidade de lidar com a necessidade de suporte técnico-científico da Administração, singularizando o serviço, assim, fundamentando sua inexigibilidade.

Importante frisar que os documentos que instruíram o processo de inexigibilidade, nesse momento, demonstram, a princípio, demonstrar que a empresa **ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n°. 59.209.805/0001-92**, por seu sócio unipessoal, se encaixa nos requisitos previstos em lei, seja em virtude de desempenho anterior, que inclusive já prestou assessoria ao Município Contratante, estudos, experiências, organização, aparelhamento, dentre outros.

No que concerne à justificativa de preços para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, embora seja exigida como elemento de instrução processual pela NLLC, não há uma definição legal de rito ou forma para sua concretização, contudo, da análise dos autos, vê-se que foi apresentada justificativa de preço pelo setor competente.

No caso em examine, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de consultoria e assessoria jurídica é de natureza intelectual, *intuito personae*, uma vez que a efetivação do exercício advocatício por meio de petições, defesas, recursos, pareceres, etc, são trabalhos carreados de intelectualidade e subjetividade, não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO.

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Com base na análise apresentada, conclui-se que a contratação do assessoramento jurídico, na espécie, para o Município de Marcação-PB, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021 é, pelos elementos constantes e informações apresentadas pelo setor contratante, juridicamente viável e atende aos requisitos legais, desde que:

1. A singularidade do serviço seja devidamente justificada nos autos do processo;
2. A notória especialização do profissional seja comprovada por meio de documentos como currículo, registro na OAB-PB e trabalhos realizados;
3. A contratação direta seja precedida de despacho fundamentado da autoridade competente.
4. O preço esteja devidamente justificado por meio idôneo destinados a aferir a razoabilidade do valor da contratação.

Recomenda-se a formalização do processo administrativo, com todos os documentos e justificativas que embasam a inexigibilidade.

Assim, à vista do exposto, o parecer é, deste que atendidas os requisitos legais, pela regularidade jurídico-formal do presente processo de inexigibilidade.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marcação-PB, 06 de fevereiro de 2025.

FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
Assessor Jurídico
OAB-PB 9273